



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10280.000069/2002-68
Recurso nº : 137.570 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ S.A.
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.475

DCTF – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO: Sendo o auto de infração originário de revisão de declaração e tendo o contribuinte comprovado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, correta a exoneração do crédito tributário lançado.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10280.000069/2002- 68
Acórdão nº : 107-07.475

Recurso nº : 137.570
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

A interessada, Companhia Docas do Pará S.A CNPJ Nº 04.933.552/0001-03 já qualificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 588.936,54 a título de multa isolada em virtude de falta de pagamento de multa de mora no recolhimento em atraso do valor de 785.248,72, que conforme anexo ao auto de infração de fl. 09, teria vencido em 31.01.98 e se referiria a pagamento mensal de estimativa relativa a dezembro de 1997.

Inconformada com a autuação a empresa impugnou o lançamento, argüindo em síntese que provavelmente ocorrera erro da repartição uma vez que recolhera corretamente seus tributos nos prazos de vencimento.

A 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM DO PARÁ., por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento visto que derivou de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF de folha 73 que declarara junto com a estimativa de dezembro de 1997 o valor do imposto anual apurado. Tal erro fora devidamente corrigido através do processo cuja primeira página juntou-se a este processo, fl. 74.

De sua decisão recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10280.000069/2002- 68
Acórdão nº : 107-07.475

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

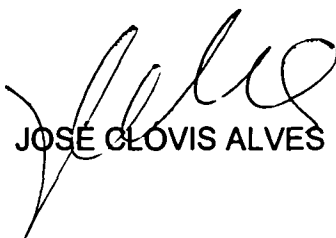
Trata-se de recurso da 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM DO PARÁ, apresentado em virtude da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72.

Analisando os autos verifico que o crédito tributário foi demonstrado no mapa de folha 09, onde a fiscalização utilizando dados errôneos da DCTF de fl. 73, considerou como estimativa vencível em 30.01.98 o valor de R\$ 785.248,72, quando na realidade tal valor se refere ao imposto anual. A estimativa de dezembro foi de R\$ 95.248,07, devidamente recolhida em 30.01.98 conforme consulta de folha 68. Registre-se que o valor do imposto anual foi também recolhido.

A decisão da 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM DO PARÁ. está correta a qual confirmo, pois embora o erro está confirmado não procedendo o lançamento pois a norma que ensejaria a aplicação da sanção tributária não foi violada.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado pela 2ª Turma da DRJ em Salvador e, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2003.


JOSÉ CLÓVIS ALVES